

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2012

Dispõe sobre a padronização da identificação de farmácias e drogarias.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva padronizar a identificação de farmácias e drogarias no País. Essas unidades deverão utilizar uma cruz verde, com padrão gráfico a ser definido em regulamento, como símbolo identificativo a ser afixado na fachada do respectivo estabelecimento. O projeto propõe, ainda, que o material utilizado para a confecção do referido símbolo seja de material luminoso para permitir que quando aceso ou apagado informe que o estabelecimento está aberto, ou fechado.

O autor da proposta justifica a iniciativa com a alegação de que a legislação brasileira não padroniza a identificação de farmácias e drogarias e o mais comum é a poluição visual nas placas e fachadas dessas unidades. Acrescenta o interessado que a cruz verde já seria adotada na Europa como referencial na identificação desses estabelecimentos, além de ser reconhecida como símbolo da saúde, fato que favorece a padronização no Brasil, que sediará importantes eventos esportivos no ano de 2014 e 2016, com expectativa de grande público de estrangeiros.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A atuação estatal, inclusive a legislativa, deve se pautar em diversos princípios caros ao ordenamento jurídico, dentre os quais vale destacar o princípio da proporcionalidade, primordial na presente análise. Tal princípio, aplicável a todos os campos de atuação do Poder Público, tem a qualidade de vedar excessos, abusos e extrapolações.

A vedação ao excesso legislativo recomenda que nem tudo precisa ser regulado por lei, ou ter a presença do Estado na vida privada. Aliás, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, a liberdade ganha extrema importância no trato com o indivíduo e rechaça, ao menos em parte, a vocação de extrema intervenção estatal na vida privada, em áreas e situações em que tal intervenção é completamente desnecessária, ou seja, caso haja a atuação poderosa do Estado, pode-se ver um excesso, um abuso, ou uma restrição arbitrária da liberdade.

Esse é o caso do presente projeto, mesmo se considerarmos as boas intenções do autor. Ele é um exemplo claro de uma ação estatal invasiva, desnecessária e excessiva, portanto, uma lesão ao princípio da proporcionalidade que impede a ocorrência das arbitrariedades. Em que pese a possibilidade formal de se editar leis sobre quase todas as atividades humanas, em virtude da ampla discricionariedade legislativa, pode-se esperar a existência de normas desproporcionais, desarrazoadas e que deveriam ter sua edição evitada.

Ademais, no caso em comento a norma federal adentraria matéria tipicamente regulada por legislação municipal. As possibilidades de ocorrência de antinomias, assim, se elevam.

Vale lembrar que as leis devem se destinar, primordialmente, para a delimitação de direitos em situações de relevante interesse social e público. Não considero que a não padronização de fachadas de drogarias e farmácias, em todo o território nacional, seja problema de tamanha envergadura que esteja a exigir uma atuação legislativa restritiva da liberdade individual, que é um direito fundamental.

Além disso, a medida sugerida traria custos adicionais a todos os estabelecimentos do mercado varejista de medicamentos, com consequente elevação dos seus custos, sem gerar benefícios visíveis proporcionais aos consumidores. As despesas refletirão, ainda que transitoriamente, nos preços finais dos medicamentos, o que não é desejável.

Ante o exposto, nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.762, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator